

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 2ª PRRROGAÇÃO DE PRAZO DA CHAMADA PUBLICA Nº 004/2022-SECULT
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL, VISANDO ATENDER OS EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 01 volume, para credenciamento, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 352/SECULT- da Secretaria Mun. de Cultura, Desporto e Lazer, em anexo termo de referência e termo de 1ª ratificação;	5. Autuação;
2. Autorização para procedimento;	6. Termo aditivo de prorrogação;
3. Portaria apoio agente de contratação;	7. Termo de Ratificação e Publicação;
4. Informe de créditos orçamentários;	8. Parecer jurídico;

1. Quanto à formalização atende os requisitos legais. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Cultura- SECULT solicitou a realização do aditivo, apresentando as devidas justificativas;
3. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
4. A comissão de licitação formalizou o processo de aditivo, autuando-o;
5. A Assessoria Jurídica emitiu Parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo.
6. Após a análise dos autos do processo, recomendamos a devida publicação no TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo em questão, amparado na análise da comissão de licitação, nas justificativas da SECULT e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à comissão de licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 20 de dezembro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI